

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 105/XI/2.ª

### **NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

### **ADENDA**

Da iniciativa de: Carlos Alberto dos Santos Monteiro e outros.

Título: Solicitam o fim da acumulação de pensões de reforma e aposentação e de salários.

- A presente petição deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, em 24 de Outubro de 2010, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 25 de Outubro, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
- 2. Na reunião da Comissão que teve lugar no dia 4 de Outubro de 2010 foi deliberado admitir condicionalmente a petição, de acordo com a fundamentação expressa na respectiva nota de admissibilidade, tendo-se fixado aos peticionários um prazo de dez dias para a clarificação do objecto da petição, indicação do número de documento de identificação de todos os subscritores e da morada de, pelo menos, um deles.
- 3. Contactado o primeiro subscritor, via email, este, de imediato clarificou o objecto da petição pôr fim à acumulação imoral de pensões de reforma e de aposentação e de salários, salvo quando o valor da pensão for inferior ao salário mínimo e indicou o seu domicílio.



4. Foram ainda os serviços de apoio à Comissão informados de que "o número do Bilhete de Identidade dos restantes subscritores está indicado depois do respectivo nome e endereço electrónico".

Como, dos documentos enviados à Comissão pelo gabinete do Presidente da Assembleia da República, apenas constavam os nomes dos peticionários e os comentários que cada um deles entendeu fazer acerca do objecto da petição, e não havendo a possibilidade de recuperar os documentos electrónicos que o primeiro peticionário assegurou ter enviado àquele gabinete, foi disponibilizada aos serviços de apoio à comissão a *password* de acesso à área reservada do *site* que recolheu as assinaturas (<a href="http://www.peticao.com.pt/acumulacao-pensoes-salarios">http://www.peticao.com.pt/acumulacao-pensoes-salarios</a>), a partir do qual foi feita uma impressão com os nomes e os números dos documentos de identificação de 4 174 dos peticionários<sup>1</sup>.

- 5. O objecto da petição está, agora, bem especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se correctamente identificado e é mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
- 6. Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º deste regime jurídico.
- 7. Nesse sentido, e com os fundamentos antecedentes, propõe-se a admissão da presente petição.
- 8. Assinale-se que, a ser admitida e tendo em conta as 4 174 assinaturas que a acompanham, a presente petição pressupõe, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Verifica-se uma diferença em relação ao número apontado na nota de admissibilidade inicial (5617) uma vez que 1443 peticionários apenas indicam o nome e o endereço de email e não o número do documento de identificação.



Lei de Exercício do Direito de Petição, a sua publicação no *Diário da Assembleia da República*, pressupondo ainda a audição dos peticionários e devendo ser objecto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da mesma Lei, respectivamente.

9. Sugere-se, finalmente, que a Senhora Deputada Helena Pinto (BE) seja designada relatora da petição, uma vez que esta matéria está relacionada com a da petição n.º 104/X/2² - solicita o fim da atribuição, antes dos 65 anos de idade, das pensões de reforma dos detentores de cargos públicos e políticos, bem como a sua acumulação - e da qual é também relatora.

Junta-se **em anexo** relação de legislação, coligida pela DILP, pertinente para a análise da petição.

Palácio de S. Bento, 10 de Novembro de 2010

O assessor da Comiss**ã**o

(Francisco Pereira Alves)



# PETIÇÃO N.º 105/X/2ª NOTA DE ADMISSIBILIDADE ANEXO

### Pensões de reforma dos titulares de cargos políticos:

Lei nº 4/85, de 9 de Abril (Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos), alterada pelos seguintes diplomas: Decreto-Lei nº 334/85, de 20 de Agosto, Leis nº 16/87, de 1 de Junho, Lei nº 102/88, de 25 de Agosto, Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro, Lei nº 26/95, de 18 de Agosto, Lei nº 3/2001/ de 23 de Fevereiro, Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro, que a republica (versão consolidada);

<u>Lei n.º 29/87, de 30 de Junho</u> (**Estatuto dos Eleitos Locais**), alterada pelos seguintes diplomas: <u>Lei n.º 97/89</u>, de 15 de Dezembro, <u>Lei n.º 1/91</u>, de 10 de Janeiro, <u>Lei n.º 11/91</u>, de 17 de Maio, <u>Lei n.º 11/96</u>, de 18 de Abril, <u>Lei n.º 127/97</u>, de 11 de Dezembro, <u>Lei n.º 50/99</u>, de 24 de Junho, <u>Lei n.º 86/2001</u>, de 10 de Agosto, <u>Portaria n.º 441/2002</u>, de 22 de Abril, <u>Lei n.º 22/2004</u>, de 17 de Junho;

<u>Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro</u> (Altera o regime relativo a pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais), que a republica;

<u>Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro</u>, Revoga a alínea c) do nº 1 do artigo 7º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho <u>versão consolidada</u> (não inclui a alteração introduzida pela Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro);

<u>Lei n.º 26/84, de 31 de Julho</u> (**Regime de remuneração do Presidente da República**), prevê a atribuição de uma subvenção mensal vitalícia aos ex-titulares do cargo de Presidente da República, alterada pelos seguintes diplomas: <u>Lei n.º 33/88</u>, de 24 de



Março, <u>Lei n.º 102/88</u>, de 25 de Agosto, <u>Lei n.º 63/90</u>, de 26 de Dezembro, <u>Lei n.º 28/2008</u>, de 3 de Julho, <u>versão consolidada</u>;

Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (**Promulga o Estatuto da Aposentação**), foi objecto de diversas alterações, sendo as últimas: <u>Decreto-Lei n.º 179/2005</u>, de 2 de Novembro, <u>Lei n.º 60/2005</u>, de 29 de Dezembro, <u>Lei n.º 52/2007</u>, de 31 de Agosto, <u>Lei n.º 11/2008</u>, de 20 de Fevereiro, <u>Lei n.º 3-B/2010</u>, de 28 de Abril, <u>Lei n.º 11/2008</u>, de 20 de Fevereiro, <u>Decreto-Lei n.º 323/2009</u>, de 24 de Dezembro, <u>versão consolidada</u><sup>2</sup>;

Para efeitos de **Condições de aposentação ordinária** ver artigo 3º da <u>Lei nº 60/2005</u>, <u>de 29 de Dezembro</u> (diploma consolidado);

<u>Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio</u> que define e regulamenta o **novo regime** jurídico de protecção nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral de segurança social (<u>Declaração de Rectificação n.º 59/2007</u>), alterado pelos seguintes diplomas: <u>Lei nº 64-A/2008</u>, de 31 de <u>Dezembro</u> e <u>Decreto-Lei nº 323/2009</u>, de 24 de <u>Dezembro</u>;

Proposta de Lei n.º 42/XI, **Orçamento do Estado para 2011** (<u>Legislação citada</u>) ver artigos:159.º (Contribuição extraordinária de solidariedade), 171.º (Extensão do regime de cumulação de funções a titulares de cargos político), 172.º (Extensão do regime de cumulação de funções) e 173.º (Aplicação no tempo da extensão do regime de cumulação de funções);

### Pensão mensal vitalícia

<u>Decreto Legislativo Regional n.º 14/85/M</u>, de 28 de Junho, Torna extensivas as disposições da <u>Lei n.º 4/85</u>, relativas à subvenção mensal vitalícia, aos ex-membros do Governo Regional da Madeira e aos ex-Deputados à Assembleia Regional da Madeira;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> http://www.cga.pt/Legislacao/Estatuto\_Aposentacao.pdf



<u>Lei n.º 144/85</u>, de 31 de Dezembro, **Prevê a atribuição de uma subvenção mensal vitalícia aos ex-Deputados ao Parlamento Europeu.** Alterado pela <u>Lei n.º 52-A/2005</u>, de 10 de Outubro;

<u>Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A</u>, de 24 de Junho, **Torna extensivas aos Deputados da Assembleia Regional dos Açores e membros do Governo Regional dos Açores a <u>Lei n.º 4/85</u>**. Alterado pelo <u>Decreto Legislativo Regional n.º 18/94/A</u>, de 7 de Julho;

<u>Lei n.º 9/91</u>, de 9 de Abril, **Torna extensivas ao Provedor de Justiça algumas disposições da <u>Lei n.º 4/85</u>**, designadamente a relativa à atribuição de uma subvenção mensal vitalícia. Alterada pelas: <u>Lei n.º 30/96</u>, de 14 de Agosto e <u>Lei n.º 52-A/2005</u>, de 10 de Outubro.